

**ILMO. SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL

Nº 064/2017

PROCESSO

Nº 125/2017

Prezados,

A empresa **AURION EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP**, estabelecida em São Paulo, Capital, à Rua Mirassol, nº 320 – Vila Clementino - CEP 04044-010, Fone: (11) 3294-8003, inscrita no CNPJ/MF nº 06.889.652/0001-05 e Inscrição Estadual nº 116.907.679.110, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar a presente impugnação, pelos seguintes motivos:

Foi publicado o edital acima mencionado, tendo como objeto o “Aquisição de EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR.”

Após análise minuciosa do mercado de **Monitores Multiparamétricos**, verificamos que a reunião das características solicitadas no **item 01**, constatamos que restringe a participação de mais empresas.

I – DOS FATOS

No edital está descrito que a bateria deve ser interna, recarregável e com capacidade de funcionamento de, no mínimo, 4 (quatro) horas. Porém, o mesmo não menciona onde o equipamento será utilizado.

De acordo com análise das especificações técnicas pode-se concluir que o mesmo não será utilizado para transporte, **visto que uma das especificações é a conexão com central de monitorização**. Além disso, parâmetros intermediários/avançados como Pressão Invasiva, Capnografia, Eletroencefalograma (EEG), índice Bi-espectral (BIS) e Transmissão Neuro-muscular (TNM/NMT) são comumente utilizados em Centros Cirúrgicos, nos quais não é necessário a utilização do Monitor Multiparâmetro na bateria por 4 (quatro) horas. Estes equipamentos com o tempo reduzido atendem satisfatoriamente o uso intra e inter-hospitalar. Fica claro, portanto, que essa solicitação restringe a participação de diversas empresas e tais exigências devem ser revistas desde logo, a fim de se **evitar que todo o processo licitatório fique maculado**.

Com o intuito de aumentar a participação de outros licitantes no presente certame, sugerimos a redução do tempo de funcionamento da bateria.

Lembrando que tal exigência afeta a competitividade no certame e ferindo o **princípio da isonomia/igualdade**, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas, devendo, desta forma, ser revista desde logo, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado.

Desta forma pedimos que **seja publicado novo descritivo** deixando assim, a **disputa mais ampla e vantajosa**, pois mais números de empresas participarão deste

certame, podendo esta Instituição contratar com quem oferecer o melhor equipamento atrelado ao menor preço.

II - FUNDAMENTO LEGAL QUE EMBASA A IMPUGNAÇÃO

A presente licitação é regida pela Lei 8666/93, que versa sobre o instituto da Licitação, e segundo o “caput” do edital em referência, torna-se evidente que a presente licitação aplicar-se-á tal legislação, que em seu artigo 3º preleciona:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhe são correlatos
“(g.n.)”*

É vedado aos agentes públicos:

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.***

Nossos Tribunais vêm decidindo que **é expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, in verbis:**

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL.

INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

*Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe nas condições editalícias, **qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)** (grifo nosso).*

Ainda, ***Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade***, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a ***congregação do maior número possível de concorrentes***, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Neste sentido colecionamos o brilhante posicionamento de **Marçal Justen Filho** quanto ao tema:

"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

Esperamos que esta D. Comissão considere a presente impugnação, e não escoreie pressupostos que regem a Lei 8.666/93 e seus Princípios, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação visto que restringe a competitividade do certame.

Lembramos ainda, que as devidas modificações, não implicam na alteração da data do certame, conforme preceitua no artigo 21, § 4º, da lei nº 8.666/93:

"Art. 21 § 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

III - DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a **Aurion** tendo confiança no bom senso e sabedoria da CPL, **requer**:

- **Retificação do Instrumento Editalício**, não só pela impossibilidade de nossa participação no certame da forma como se apresenta, mas também pelo fato do atual Edital estar eivado de caráter discriminatório para com os possíveis participantes, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental.

Salientamos que nosso intuito com esta impugnação não é acusar esta digna instituição, bem como de ferir quaisquer dos princípios da Lei, ou de proteger qualquer fornecedor em detrimento de outros, e sim colaborarmos para que se obtenha uma licitação justa com a participação de mais de um licitante.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossos votos de estima e consideração.

Termos em que,
Pede Deferimento,

São Paulo, 19 de Junho de 2017.



ERICK YUKI HIRATSUKA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 30.543.863-3 SSP/SP
CPF: 321.985.398-61